



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## ATA N.º 125/CNE/XVI

No dia 4 de janeiro de 2022 teve lugar a reunião número cento e vinte e cinco da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

A Comissão tomou conhecimento e apreciou o "storyboard" do vídeo dirigido aos eleitores residentes no estrangeiro com vista à sua aprovação. Após aturada troca de impressões entre os membros, atendendo às propostas de alteração sugeridas, foi decidido que o assunto seria objeto de devida reflexão em sede de reunião de júri, a realizar esta tarde, pelas 16 horas. -----

Relativamente à modalidade de voto antecipado para eleitores deslocados no estrangeiro, mais concretamente, no que ao seu acesso respeita por parte dos eleitores estudantes temporariamente deslocados no estrangeiro, ao abrigo de Programa Erasmus, por João Almeida foi submetida à apreciação da Comissão, a necessidade de adicionar uma nova pergunta ao elenco das perguntas frequentes. Segundo João Almeida, a inclusão de uma nova pergunta frequente justifica-se pela necessidade de a Comissão acolher a alteração legislativa introduzida à alínea d) do n.º 2 do artigo 79.º-B da LEAR, pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aditou então à presente ordem de trabalhos o assunto que passou a apreciar: -----

**2.17 – Aprovação de nova FAQ - estudantes deslocados no estrangeiro ao abrigo do Programa Erasmus**

A Comissão deliberou, por unanimidade, a inclusão da nova pergunta frequente, com o seguinte texto submetido à sua apreciação: -----

**«2. Sou estudante do ensino superior em Portugal, mas no dia da eleição vou estar no estrangeiro ao abrigo do Programa Erasmus. Posso votar antecipadamente?»**

Sim pode. Essa possibilidade está ao alcance de todos os estudantes, investigadores, docentes e bolseiros temporariamente no estrangeiro em instituições de ensino superior, unidades de investigação ou equiparadas, como tal reconhecidas.

Os eleitores que se encontrem ainda em território nacional no próximo dia 23 podem, em alternativa, exercer o direito de voto antecipado em mobilidade.» ---

Seguidamente, tendo em conta o atual contexto pandémico, João Tiago Machado propôs à consideração da Comissão a possibilidade de, eventualmente, ser elaborada e divulgada uma nota Informativa destinada a alertar os cidadãos para a possibilidade de se inscreverem para o exercício do direito de voto antecipado em mobilidade, como forma de acautelar um eventual confinamento no dia da eleição. -----

Após discussão, e ponderados todos os argumentos expostos pelos membros, que se situaram fundamentalmente nos aspetos relativos à organização e logística que uma tal sugestão poderia acarretar para um processo que, com os atuais condicionalismos, já se antevê de grande complexidade, foi maioritariamente expressa a não concordância com a sugestão proposta. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atendendo ao adiantado da hora e à quantidade de assuntos a deliberar, foi sugerido pelo Presidente o adiamento da votação das atas 124/CNE/XVI de 28.12.2021 (ponto 2.01) e 71/CPA/XVI de 30.12.2021 (ponto 2.02). -----

### Eleição AR 2022

#### 2.03 - Direito de antena – duração dos spots / tempo padrão

João Almeida suscitou a questão de ser conveniente saber se pode manter-se a alteração introduzida na passada eleição para o Presidente da República (redução da duração dos *spots* de televisão para um minuto e meio e dos *spots* de rádio para cinco minutos). -----

Após troca de impressões e discussão entre os membros, foi proposto pelo Presidente, e acordado por todos, que cada membro representante de forças partidárias deveria auscultar a sensibilidade do seu partido relativamente a esta questão e, na próxima quinta-feira, a Comissão Permanente de Acompanhamento está autorizada pelo Plenário a deliberar em conformidade com a informação por essa via obtida. -----

#### 2.04 - Pitagórica – Pedido de autorização para sondagem em dia de votação

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Pitagórica em epígrafe, que consta em anexo à presente, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem a Pitagórica solicitar autorização para a realização de sondagem no dia da eleição para a Assembleia da República.

2. De acordo com o disposto na alínea a), do artigo 16.º, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, is located in the upper right corner of the page.

3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na *Internet* da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente credenciada para o exercício da atividade, confere-se autorização à Pitagórica, para a realização de sondagens junto dos locais de voto, na eleição Assembleia da República, desde que sejam salvaguardados os seguintes aspetos fundamentais:

- i) A recolha de dados nas imediações das assembleias de voto deve realizar-se a distância tal que não perturbe o normal decorrer das operações de votação, estando vedada a recolha desses dados no interior das secções de voto;
- ii) Os entrevistadores credenciados devem verificar e garantir que os eleitores contactados já exerceram efetivamente o direito de voto na sua assembleia de voto, bem como o absoluto sigilo e anonimato das respostas;
- iii) Os entrevistadores devem encontrar-se obrigatoriamente identificados.

4. Considerando o atual contexto de pandemia, recomenda-se também o seguinte:

- i) Distanciamento adequado entre todos os envolvidos, designadamente entre os entrevistadores e os inquiridos;
- ii) Utilização de equipamentos de proteção individual por parte dos entrevistadores;
- iii) Álcool gel disponível para todos os envolvidos, devendo recomendar-se aos inquiridos que desinfetem as mãos antes e após a utilização de qualquer objeto.

5. A empresa em causa deve, ainda, indicar à CNE quais as freguesias e os respetivos concelhos onde pretende realizar sondagens, requisito indispensável para a emissão e entrega das credenciais relativas aos entrevistadores.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Salienta-se que a data limite para a entrega da documentação necessária para a credenciação dos entrevistadores é o dia **14 de janeiro**, para que seja possível garantir a emissão das credenciais em tempo útil.

7. Remeta-se, ainda, a metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores.» -----

#### **2.05 - Assembleias de recolha e contagem dos votos e assembleias de apuramento geral dos círculos da Europa e Fora da Europa**

A Comissão, a propósito da reunião realizada com a SGMAI no passado dia 29 de dezembro, retomou a reflexão relativa ao funcionamento das assembleias de recolha e contagem dos votos e, bem assim, das assembleias de apuramento geral dos círculos da Europa e de Fora da Europa. -----

Por João Almeida foi apresentado um documento preparatório, já distribuído na reunião de CPA n.º 71/CNE/XVI, de 30-12-2021, destinado a fundamentar a deliberação que a Comissão venha a adotar nesta matéria. A questão fundamental a ponderar é a que resulta do aumento do número de mesas (assembleias de recolha e contagem dos votos) e da sua repercussão nos trabalhos das assembleias de apuramento geral dos dois círculos do estrangeiro.

Vera Penedo interveio, chamando a atenção para a hipótese já equacionada em sede de Comissão Permanente de Acompanhamento, segundo a qual os trabalhos devem ser antecipados um dia (ou seja, no dia 8 de fevereiro, 9.º dia posterior ao da eleição). Nessa data serão desenvolvidas pelas mesas as operações relativas ao apuramento da correspondência já recebida, culminando com a afixação de edital dos resultados apurados e encaminhamento da documentação às Assembleias de Apuramento Geral respetivas que, iniciam, também, nessa data, os trabalhos que legalmente lhes competem. Logo que concluídas todas as operações, em ambos os casos, os trabalhos serão suspensos para serem retomados no dia seguinte. Assim, no dia 9 de fevereiro (10.º dia posterior ao da eleição) haverá mesas que garantam ainda o apuramento dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

resultados da correspondência recebida nessa data até às 16 horas (hora limite do prazo legal para receção de votos por via postal) e, só então, após a conclusão de todas as operações, encerram os seus trabalhos, com a publicação dos resultados apurados por cada uma naquele dia e a remessa da correspondente documentação eleitoral às assembleias de apuramento geral dos dois círculos do estrangeiro que, assim, concluem os seus trabalhos no prazo legalmente previsto no n.º 2 do artigo 106.º-J da LEAR. -----

Por Vera Penedo foi ainda referido que esta é a única forma de assegurar que o termo das operações de apuramento geral ocorre na data legalmente prevista. –

Questionado por Mark Kirkby acerca da eventual nulidade decorrente da violação do prazo fixado no n.º 1 do artigo 106.º-I da LEAR (9 horas do 10.º dia posterior ao da eleição), João Almeida defendeu que não há analogia possível com a violação da norma relativa ao funcionamento das assembleias de voto (n.º 1 do artigo 41.º da LEAR), uma vez que, como a própria denominação o indica se trata de órgãos com funções distintas. No primeiro caso, trata-se de mesas das assembleias de recolha e contagem dos votos remetidos por via postal; ou seja, à mesa competem apenas as funções que legalmente estão previstas para as operações de apuramento “local”. No segundo caso, estamos perante mesas de assembleias de voto, a quem estão cometidas competências para assegurar a votação e as respetivas operações de apuramento local. -----

Por essa razão, prosseguiu João Almeida, o prazo previsto para o início das operações de recolha e contagem dos votos por via postal, deve ser considerado meramente ordenador. Na verdade, sendo já sobejamente conhecido, fruto da experiência de 2019, que os prazos legalmente fixados não comportam as operações necessárias à conclusão do apuramento em tempo útil, impõe-se que a Comissão encontre uma alternativa que assegure a realização de todas as operações de apuramento, com o tempo e a serenidade indispensáveis, acrescidas das condicionantes impostas pela pandemia COVID-19 (necessidade



de realização prévia de testes para que todos os intervenientes sejam admitidos nas instalações e credenciados), sem o risco de prolongamento excessivo dos trabalhos. -----

Assim, no prazo fixado pelo artigo 106.º-B da LEAR (15 dias antes da eleição) a Comissão fará anunciar por edital os dias e horas em que devem reunir-se as assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro e, caso desse ato venha a ser interposto recurso para o Tribunal Constitucional, a solução final há-de conformar-se, necessariamente, com a decisão que vier a ser por aquele Tribunal proferida. Caso tal se não verifique, findo o prazo de interposição de recurso (24 horas, nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 118.º da LEAR), a decisão da Comissão consolida-se.

Colocada à votação dos membros a solução preconizada, a mesma foi aprovada por deliberação que contou com os votos, favoráveis do Presidente, de Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva e Carla Freire; com o voto contra de Marco Fernandes e com as abstenções de Carla Luís e Sérgio Gomes da Silva, cujo teor se transcreve:

«I

O apuramento geral dos resultados das eleições dos deputados à Assembleia da República conclui-se no 10.º dia posterior à eleição (111.º, 1), apenas se admitindo que se prolongue em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto (Ibidem, 2)

Não o prevê expressamente a lei, mas constitui também exceção a existência de circunstâncias de força maior impeditivas do cumprimento do prazo.

Este prazo é peremptório – dele decorrem, pelo acréscimo dos prazos estabelecidos para o contencioso eleitoral, o termo do processo eleitoral e a instalação do órgão cujos titulares a eleição visa determinar.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Consequentemente, com ele ou com o contencioso que lhe pode ser subsequente, chegam ao seu termo condições de exceção próprias do processo eleitoral e limitações especiais ao exercício de certas competências pelo Governo.

Trata-se, pois, de um prazo que o legislador quis ver respeitado com particular ênfase, que os atores políticos gostariam mesmo de ver reduzido e que condiciona a execução material do que se determina no artigo 173.º da CRP.

## II

As assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro iniciam os seus trabalhos às 9 horas do 10.º dia posterior ao da eleição em local disponibilizado pela AE da SG/MAI (106-º-I).

A experiência colhida com o apuramento de 2019 demonstra, sem lugar a dúvidas, que é impossível respeitar o prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos se as operações de recolha e contagem se iniciarem às 9 horas do mesmo dia.

Funcionaram 98 mesas para apurar parcialmente c. 158,4 mil votos, com uma média de 1 600 votantes por mesa – não foi possível iniciar a verificação e consolidação dos resultados até às 23 horas nem concluí-los senão perto das 9 horas do dia seguinte, com uma duração total de cerca de 10 horas.

Alguns atrasos no início das operações, dificuldades na utilização dos cadernos desmaterializados e outras acresceram ao próprio volume de trabalho para postergar para momento muito posterior às habituais 17 horas o início dos apuramentos gerais.

O crescimento da correspondência eleitoral recebida no próprio dia (mais de 5 mil sobrescritos com votos) arrastou, nalguns casos, as operações de recolha e contagem para a madrugada do 11.º dia posterior à eleição (a última mesa concluiu cerca das 8 horas do 11.º dia).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, is located in the upper right corner of the page.

Trabalhando os números dos apuramentos de 2011, 2015 e 2019 constata-se que a duração das operações de apuramento geral varia com o número de mesas e o número de votantes, tudo apontando para que seja o primeiro fator, o número de mesas, aquele que mais impacto tem (Vd. Anexo).

Tal se deve, seguramente, a que o número de mesas tem uma relação biunívoca com o número de operações a efetuar (a cada mesa correspondem uma ata com um quadro de resultados e um maço de boletins de voto), enquanto o número de votantes apenas se correlaciona com incidentes potenciais (número de votos nulos e protestados, sobretudo).

De qualquer forma e sendo estas praticamente idênticas às operações de apuramento geral das votações dos residentes em território nacional (com acréscimo de incidentes específicos), deve ter-se presente que o apuramento do maior círculo eleitoral do país (Lisboa) opera sobre os resultados parciais de 600 mesas e prolongou-se por 6 dias em 2019 para eleição da AR, tendo necessitado de 3 dias em Braga e 7,5 em Setúbal, com um número mais reduzido de mesas.

Com uma significativa redução no número de votantes e, praticamente, o mesmo número de mesas, a duração tinha sido muito semelhante no apuramento distrital da eleição dos deputados ao PE no mesmo ano.

Deve ainda considerar-se que há cerca de 2 horas de funcionamento sem relação direta com o número de mesas e votantes e que correspondem à abertura e encerramento dos trabalhos, fazendo com que a proporção entre a duração e os fatores que a determinam não seja direta.

Tudo para deixar claro que a multiplicação de mesas só seria solução se o seu número se contivesse no limite do que é possível tratar com início num momento indeterminado do 10.º dia posterior à eleição, mas, segundo a experiência, nunca significativamente anterior às 17 horas e até às 24 horas do mesmo dia.



*[Handwritten signature]*

Sendo razoável estimar que a verificação do material de cada mesa toma cerca de 10 minutos, em média, nas 5 horas úteis que se incluem naquele lapso de tempo só cabem, no máximo, 30 a 35 mesas, podendo crescer para cerca de 60 se os fluxos de documentação não tiverem interrupções, não existirem incidentes graves e houver ganhos de produtividade com a prática (5 minutos por mesa).

Apurar 140 mesas no círculo da Europa (o dobro das existentes em 2019 e só para garantir o mesmo volume de votos apurados até às 17 horas) tomará, no mínimo, 10 ou mais horas e inviabiliza, à partida, o termo do apuramento no prazo legal.

### III

O conhecimento destes factos demonstra a impossibilidade material de respeitar simultaneamente os dois prazos que a lei estipula, a saber, o da constituição das assembleias de recolha e contagem e o do termo do apuramento geral.

Os procedimentos a executar para os apuramentos parcial e geral dos resultados não admitem simplificações para além da utilização de cadernos eleitorais desmaterializados e ferramentas de apoio à consolidação dos resultados e proclamação dos eleitos, tudo já utilizado no apuramento de 2019.

É razão de força maior a que determina que um dos prazos seja desrespeitado, sendo que apenas o desrespeito do primeiro, o fixado para a constituição das assembleias de recolha e contagem, não afeta em absolutamente nada o processo eleitoral, a eleição propriamente dita e o seu resultado.

Mas só é invocável quanto ao desrespeito por este primeiro prazo, porque não se reconhecerá força maior a uma razão antecipável com certeza suficiente e que pode ser afastada pelo sujeito mediante um comportamento adequado.

Com efeito,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sendo certo que, no que é omissa no conjunto de normas especiais que regem os apuramentos das votações no estrangeiro, se deve buscar o que a lei estipula para os das votações em território nacional, certo é também que não poderá haver transposição mecânica.

Desde logo, não há que confundir entre assembleias de voto e assembleias de recolha e contagem de votos: as primeiras, divididas ou não em secções, funcionam com a presença física dos eleitores, os que dirigem os trabalhos e os restantes que ali se deslocam fisicamente para exercer o seu direito; as segundas, fazem serviço de *back-office*, como agora se diz (nenhum eleitor se apresenta fisicamente, apenas correspondência, e de assembleias só têm o nome).

Não se afigura lícito, portanto, estender simplesmente às assembleias de recolha e contagem dos votos o sancionamento com a nulidade dos atos que o legislador estatuiu para o funcionamento de assembleias de voto em hora ou local diferentes dos estabelecidos. A *ratio* desta norma é clara – tornar absolutamente seguro para os eleitores que, naquele dia e lapso temporal, dirigindo-se àquele especificado local exercerão o seu direito.

E nada disto aqui está em causa.

Já a inobservância da hora de encerramento da votação encontra paralelo (e não inteira semelhança) na hora da última distribuição de correio no 10.º dia anterior à eleição – tal como a mesa da assembleia ou secção de voto não pode dar a votação por finda antes da hora marcada, devendo mesmo aguardar que, para além dela, votem os eleitores presentes, também o apuramento das votações no estrangeiro não pode consolidar-se sem que as mesas das assembleias de recolha e contagem de votos considerem os sobrescritos recebidos com aquela distribuição, isto apesar de a lei ser omissa.

\*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em conclusão e qualquer que seja o número de mesas a constituir, desde que superior ao constituído em 2019, a possibilidade de o apuramento ser concluído no 10.º dia posterior à eleição exige que as operações de recolha e contagem tenham início na véspera desse mesmo dia.

**Nestes termos, a Comissão delibera que as assembleias de recolha e contagem dos votos dos círculos da Europa e de Fora da Europa se constituam no 9.º dia posterior à eleição, também pelas 9 horas, sendo desdobradas em mesas que iniciarão e terminarão os seus trabalhos em cada um dos dias, elaborando a respetiva ata e publicitando os resultados provisórios apurados.**

**Mais delibera que as assembleias de apuramento geral correspondentes iniciem os seus trabalhos naquele 9.º dia, prolongando-os pelo 10.º dia de modo a garantir que todos os boletins de voto recebidos neste último dia e contados pelas mesas que, para o efeito, estiverem a funcionar serão considerados nos apuramentos finais.**

\*

Da presente deliberação é dado conhecimento à Comissão Permanente da Assembleia da República através de comunicação a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Para os devidos efeitos, é dado conhecimento à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Notifiquem-se os mandatários das candidaturas que concorrem nos círculos da Europa e de Fora da Europa, com indicação de que a presente deliberação se torna eficaz com a publicação do edital a que se refere o artigo 106.º-B da Lei Eleitoral da Assembleia da República e dela cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de um dia a contar da data da afixação daquele edital.

**ANEXO**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## I – DURAÇÃO DO APURAMENTO FACE AOS NÚMEROS DE MESAS E DE VOTANTES

O quadro mostra, para cada um dos círculos eleitorais no estrangeiro, a evolução das variáveis “Hora de início”, “Hora de termo” e “Duração” (expressas em formato decimal) dos trabalhos das assembleias de apuramento geral (AAG) e os números de “Mesas”, “Inscritos” e “Votantes” para cada apuramento (2015 e 2019), tendo por base os valores do imediatamente anterior, e ainda a evolução das mesma variáveis em 2019 tendo por base os valores de 2011.

A relativa proximidade das médias e medianas, tanto na relação dinâmica apresentada no quadro como nos valores que serviram de base aos cálculos, denota uma distribuição relativamente regular nas séries respetivas.

A eleição de 2015 apresenta uma quebra geral do número de votantes, o que, apesar de um ligeiro crescimento do número de mesas, terá conduzido à redução em cerca de 10 minutos da duração dos trabalhos de apuramento.

### Europa

#### CRESCIMENTO Base ano anterior

2015								2019							
H Iníc	H Term	Duraç	N Mesas	Inscritos	Votantes	%		H Iníc	H Term	Duraç	N Mesas	Inscritos	Votantes	%	
-1,00	-1,75	0,84	1,19	1,04	0,76	0,73	TOTAIS	5,50	11,40	2,48	3,63	11,43	7,86	0,69	
				0,88	0,64	0,83	MÉDIAS					3,15	2,17	0,65	
				0,89	0,66	0,72	MEDIANAS					3,27	2,19	0,67	
								CRESCIMENTO Base 2011							
							TOTAIS	4,50	9,65	2,08	4,31	11,93	5,96	0,50	
							MÉDIAS					2,77	1,38	0,54	
							MEDIANAS					2,91	1,46	0,48	

### Fora da Europa

#### CRESCIMENTO Base ano anterior

2015								2019							
H Iníc	H Term	Duraç	N Mesas	Inscritos	Votantes	%		H Iníc	H Term	Duraç	N Mesas	Inscritos	Votantes	%	
-2,66	-3,25	0,87	1,33	1,24	0,86	0,69	TOTAIS	6,40	11,40	2,25	1,71	6,03	5,55	0,92	
				1,05	0,72	0,76	MÉDIAS					1,66	1,53	0,75	
				1,32	0,71	0,60	MEDIANAS					1,44	1,56	1,00	

#### CRESCIMENTO Base 2011



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

TOTAIS	3,74	8,15	1,96	2,64	4,74	3,30	0,92
MÉDIAS					1,80	1,25	0,75
MEDIANAS					1,31	1,27	0,57

O Quadro seguinte retém as variações de duração dos trabalhos justapostas às variações nos números de mesas e de votantes.

<b>Europa</b>			
	<b>N Mesas</b>	<b>Duraç</b>	<b>Votantes</b>
2015 / 2011	1,19	0,84	0,76
2019 / 2015	3,63	2,48	7,86
2019 / 2011	4,50	2,08	5,96
<b>Fora da Europa</b>			
2015 / 2011	1,33	0,87	0,86
2019 / 2015	1,71	2,25	5,55
2019 / 2011	2,64	1,96	3,30

Muito embora o número diminuto de valores (referentes a apenas três apuramentos), agravado pelo comportamento anómalo de 2015, não autorize conclusões definitivas, parece sobressair que a duração dos trabalhos tende a acompanhar, embora de forma não diretamente proporcional, a evolução do número de mesas e é também influenciada secundariamente pelo número de votantes.

## II – OUTROS FATORES COM INFLUÊNCIA NA DURAÇÃO DO APURAMENTO

Outros fatores relativamente aos quais é difícil dar expressão quantitativa concorrem para a duração efetiva dos trabalhos de apuramento, em especial:

- O número e natureza das reclamações e protestos apresentados na AAG;
- Os erros e omissões na transposição dos resultados do apuramento inicial (naturais nas condições de enorme pressão e celeridade em que se processam);



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- c) O tempo de espera entre o termo dos trabalhos de cada mesa e a transmissão dos dados em formato digital à ferramenta de validação;
- d) O volume e natureza de reclamações diversas com eventual impacto no apuramento apresentadas em cada mesa;
- e) O número e condições físicas de votos protestados em cada mesa;
- f) O número dos votos nulos e sua tipologia quanto aos motivos;
- g) O termo da contagem e apuramento local.

O último fator tem duas consequências distintas:

- a) Atrasa a constituição e início dos trabalhos da AAG quando se tratar de mesa cujo presidente seja membro daquela;
- b) Atrasa a conclusão dos trabalhos quando prolonga a finalização da contagem para além do tempo necessário à AAG para concluir a verificação dos resultados das restantes mesas.

### III – OS TRABALHOS DE APURAMENTO NO TEMPO

O início dos trabalhos de apuramento com garantias de continuidade reclama a conclusão de um volume mínimo de contagens e apuramentos parciais.

Com efeito, o apuramento inicia-se com a constituição da AAG, que se instala pelo reconhecimento da identidade e legitimidade dos seus membros, e prossegue com a discussão e deliberação sobre critérios uniformes para qualificar como nulos os votos que lhe forem presentes.

Em termos práticos, haverá um lapso de tempo de espera para familiarizar os membros da AAG com a operação das ferramentas informáticas disponíveis para apoiar as operações de apuramento.

De seguida, é possível tratar a informação referente à votação presencial.

Cada mesa termina as suas operações pela elaboração de um edital com os resultados parciais apurados, a afixar imediatamente, de uma ata das operações



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e pela comunicação dos resultados à equipa da SG/MAI, entregando à AAG a documentação que se lhe destina.

A equipa da SG/MAI insere os dados de cada apuramento parcial no seu sistema e fornece-os em formato digital à AAG.

À medida que vão sendo recebidos informação em formato digital e a documentação (atas, votos nulos e reclamações e protestos) de cada mesa, é possível tratá-los de imediato.

#### **IV – DESFAZAMENTOS TEMPORAIS**

As assembleias de recolha e contagem dos votos são desdobradas pouco menos de um mês antes do dia assinalado para operarem e quando não é possível ainda determinar, mesmo que aproximadamente, o número de votantes, salvo com recurso a projeções baseadas no comportamento dos eleitores nos atos anteriores.

Só a partir da tarde da véspera é possível estabilizar a distribuição dos votantes por mesas para o grosso dos trabalhos de recolha e contagem, com a última distribuição postal desse dia.

No próprio dia da operação, as distribuições postais da manhã e da tarde fazem crescer mais de 5 milhares de sobrescritos para verificar e apurar, com especial concentração nos oriundos do Brasil e da Europa, sobretudo do Reino Unido.

Em bom rigor, a possibilidade de qualquer mesa receber um boletim de voto a meio da tarde do próprio dia deveria determinar que a qualificação dos boletins de voto e o seu apuramento apenas pudessem iniciar-se posteriormente à última distribuição postal, sob pena de poder ser violado o segredo de voto.» -

Carla Luís saiu após a tomada de deliberação anterior. -----

Ainda antes de passar ao ponto seguinte da ordem de trabalhos, João Almeida pediu a palavra, ainda a este propósito, para transmitir que, sendo expectável a dificuldade dos partidos políticos em indicar nomes para membros de mesa,



tanto mais que há o risco de alguns poderem entretanto estar sujeitos a medida de confinamento obrigatório, foi realizada, ontem, uma reunião com o Secretário-Geral da Assembleia da República, com vista à constituição de uma bolsa de recrutamento entre os funcionários da Assembleia da República. Nessa reunião ficou acordado que será elaborado um texto a enviar àqueles trabalhadores apelando à sua adesão. -----

Mais referiu João Almeida que, conforme havia já sido sugerido por Carla Luís, útil seria contactar, também, os cidadãos que constam da Bolsa de Observadores Internacionais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com vista a avaliar a sua disponibilidade para exercer as funções de membros de mesa nas assembleias de recolha e contagem dos votos dos eleitores que optem pelo voto por via postal. Sobre este assunto, Carla Freire ficou encarregue de providenciar as necessárias diligências para o efeito no Ministério. -----

Foi ainda, avançada por João Almeida a possibilidade de efetuar contactos de idêntica natureza junto da Câmara Municipal de Lisboa. -----

Entretanto, João Tiago Machado deu conhecimento de um convite endereçado pela TVI, para um membro da Comissão participar no programa “ESTA MANHÃ” da próxima quinta-feira, dia seis de janeiro, com o objetivo de abordar o voto antecipado na eleição para a Assembleia da República. Considerando a indisponibilidade de agenda dos vários membros, João Almeida comprometeu-se a tentar assegurar a representação da Comissão. -----

### Eleição AR 2022 - processos

#### **2.06 - Processo AR.P-PP/2021/7 - PTP | Juntas de Freguesia (diversas) | Recusa de entrega das certidões de eleitor**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/07, que consta em anexo à presente ata, deliberou aprovar, por unanimidade, a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, o PTP- Partido Trabalhista Português apresentou queixa contra diversas juntas de freguesia, a saber, Junta de Freguesia de Alcântara, Junta de Freguesia do Alto Seixalinho, Santo André e Verderena, Junta de Freguesia de Atalaia e Alto Estanqueiro, Junta de Freguesia da Baixa da Banheira, Vale da Amoreira e Sobreda, Junta de Freguesia do Barreiro, Junta de Freguesia da Charneca da Caparica, Junta de Freguesia de Moscavide e Portela, Junta de Freguesia de Sacavém e Prior Velho, Junta de Freguesia de Santa Clara, Junta de Freguesia de São Domingos de Rana, Junta de Freguesia do Seixal, Arrentela e Aldeia de Paio Pires e Junta de Freguesia do Parque das Nações, por, alegadamente, se recusarem a entregar as certidões de eleitor necessárias para juntar aos respetivos processos de candidatura, nos termos do disposto na Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República).

2. Notificados os respetivos Presidentes de Junta de Freguesia apresentaram resposta os Presidentes das Juntas de Freguesia de Alcântara, do Alto Seixalinho, Santo André e Verderena, de Atalaia e Alto Estanqueiro, da Baixa da Banheira, Vale da Amoreira e Sobreda, do Barreiro, da Charneca da Caparica, de Santa Clara, de São Domingos de Rana, do Seixal, Arrentela e Aldeia de Paio Pires e do Parque das Nações, alegando, em síntese, que as certidões de eleitor que lhes foram solicitadas foram todas entregues atempadamente, não se encontrando pendente nenhum pedido de emissão de certidão de eleitor. No que diz respeito às Juntas de Freguesia de Moscavide e Portela e de Sacavém e Prior Velho não apresentaram qualquer resposta até à presente data.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do art.º 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local”*.

4. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *“[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”*.

5. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

Nos termos do art.º 24.º, n.º 4, al. b) da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), cada lista de candidatura tem de ser instruída com as certidões de inscrição no recenseamento eleitoral de cada candidato e mandatário.

7. De acordo com o estabelecido no art.º 21.º, n.º 1, al. d) da Lei n.º 13/99, de 13 de agosto (Lei do Recenseamento Eleitoral - LRE), compete às comissões recenseadoras emitir as certidões de eleitor cuja emissão lhes é requerida.

8. Dispõe ainda a Lei do Recenseamento Eleitoral que as comissões recenseadoras em território nacional são compostas pelos membros das juntas de freguesia, pelos delegados designados por cada partido político com assento na Assembleia da República, bem como de outros partidos ou grupos de cidadãos eleitores representados na respetiva assembleia de freguesia, e presididas pelo presidente da respetiva junta de freguesia (cf. art.º 22.º, n.º 1, al. a) e art.º 24.º da LRE).

9. Por força do disposto no art.º 68.º, do diploma supracitado, e do art.º 169.º da LEAR, as comissões recenseadoras são obrigadas a passar as certidões de inscrição no recenseamento eleitoral, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias.

10. Por último, estabelece o art.º 88.º da LRE que *“[o]s membros da administração eleitoral, bem como os membros das comissões recenseadoras, que não procedam de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*acordo com o estipulado na presente lei, no cumprimento das funções que lhes estão legalmente cometidas, são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.”.*

11. Assim, da análise dos documentos juntos ao respetivo processo e que se dão aqui por integralmente reproduzidos, bem como dos elementos constantes do quadro em anexo, verifica-se que, com exceção das Juntas de Freguesia de Moscavide e Portela e de Sacavém e Prior Velho, as restantes Juntas de Freguesia alegam que todas as certidões de eleitor foram entregues, em tempo, aos respetivos requerentes. Relativamente à Junta de Freguesia de Moscavide e Portela e à Junta de Freguesia de Sacavém e Prior Velho, atendendo a que até à presente data não apresentaram qualquer resposta à notificação efetuada em 22-12-2021, não contestando, assim, os factos alegados na queixa objeto do presente processo, verifica-se existirem indícios da prática de crime previsto e punido nos termos do art.º 88.º da Lei do Recenseamento Eleitoral.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter ao Ministério Público os elementos constantes do presente processo referentes à queixa apresentada contra a Junta de Freguesia de Moscavide e Portela e a Junta de Freguesia de Sacavém e Prior Velho por existirem indícios da prática do crime previsto e punido nos termos do art.º 88.º da Lei do Recenseamento Eleitoral.

Quanto às restantes Juntas de Freguesia adverte-se que nos termos do art.º 68.º, da LRE, e do art.º 169.º da LEAR, as comissões recenseadoras são obrigadas a passar as certidões de inscrição no recenseamento eleitoral, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias, podendo incorrer na prática do crime previsto e punido nos termos do art.º 88.º da Lei do Recenseamento Eleitoral, caso não o façam.» -----

**2.07 - Processo AR.P-PP/2021/9 - PPD/PSD | CM Felgueiras | Propaganda  
(impossibilidade de utilização de estrutura de outdoor)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/03, que consta em anexo à presente ata deliberou aprovar, por unanimidade, a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o PPD/PSD apresentar uma queixa contra a Câmara Municipal de Felgueiras por estar impossibilitado de utilizar uma estrutura de um outdoor para afixação de propaganda política no âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022.

Alega o participante que o painel se encontra vedado devido às decorações natalícias, não tendo a mencionada autarquia, apesar de alertada para o efeito, tomado providências para possibilitar o acesso à estrutura em causa, insistindo que só retiram as iluminações após a quadra natalícia.

Em anexo, o participante juntou uma fotografia do outdoor em causa.

2. O Presidente da Câmara Municipal de Felgueiras foi notificado para se pronunciar, não tendo sido apresentada resposta até à presente data.

3. À Comissão Nacional de Eleições compete assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

5. O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda



política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

6. Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

7. Em período eleitoral as proibições à liberdade de propaganda dizem respeito à afixação de propaganda e à realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais. (artigo 66.º, n.º 4, da Lei Eleitoral da Assembleia da República)

8. Estando a estrutura de propaganda afixada legalmente em lugar público, não pode a autarquia ou qualquer outra entidade administrativa impedir a candidatura de aceder à mesma, como sucede no presente processo, coartando um direito fundamental consagrado expressamente na Constituição da República Portuguesa.

9. Face ao exposto, a Comissão, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro e no exercício da competência consignada na alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, delibera notificar o Presidente da Câmara Municipal de Felgueiras para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 24 horas, proceder à remoção da iluminação e demais enfeites que se encontram afixados na estrutura de propaganda propriedade do PPD/PSD objeto da presente participação.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.»

**2.08 - Processo AR.P-PP/2021/10 - Cidadão | Governo Regional da Madeira | Publicidade institucional (suplementos no JM e DN)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação da proposta que consta da Informação n.º I-CNE/2022/5.

**2.09 - Processo AR.P-PP/2021/11 - Cidadão | RTP 1 | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (programa "Cidades Impossíveis")**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/4, que consta em anexo à presente ata deliberou aprovar, por unanimidade, a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:

«1. No âmbito do processo eleitoral para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, foi apresentada a esta Comissão uma participação contra a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impende sobre as entidades públicas e dos princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas das candidaturas em período eleitoral. A participação em causa, diz respeito ao anúncio da exibição de um documentário na RTP 1 “(...) patrocinado pelo GUE/NGL o grupo político do PCP e BE no Parlamento Europeu.”

2. Notificada a RTP para se pronunciar, vem o Diretor de Programas da RTP1 responder, em síntese, que o programa em causa não estreou nem tem data prevista para a estreia.



3. Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do processo em causa.».

**2.10 - Processo AR.P-PP/2021/12 - Cidadão | CM Amadora | Publicidade institucional (publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação da proposta que consta da Informação n.º I-CNE/2022/8. -----

**2.11 - Processo AR.P-PP/2021/13 - LIVRE | CM Porto | Propaganda (remoção)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/6, que consta em anexo à presente ata deliberou aprovar, por unanimidade, a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o LIVRE dar conhecimento a esta Comissão de uma notificação pela Câmara Municipal do Porto para remover um cartaz de propaganda política no prazo de cinco dias e da respetiva resposta que dirigiu à mencionada autarquia, requerendo, a final, a revogação da notificação por padecer de manifesta ilegalidade.

2. A candidatura participante remeteu em anexo a notificação para remoção da propaganda que lhe foi dirigida pela referida autarquia, alegando desrespeito pelo artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto e pelo artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento sobre a Inscrição e Afixação de Propaganda na cidade do Porto *“Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem.”*

No final é solicitada a sua remoção ou a colocação *“em cumprimento das normas regulamentares sobre a matéria”*, no prazo de 5 dias.

3. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal do Porto alegar, em síntese, o seguinte:

- A estrutura de propaganda política colocada pelo partido LIVRE desrespeita o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto e pelo artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento sobre a Inscrição e Afixação de Propaganda na Cidade do Porto, Edital n.º I/206641/14CMP de 3 de dezembro.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A notificação efetuada pelo Município do Porto para remoção da estrutura de propaganda não se prendeu com falta de autorização para a colocação da propaganda, mas com o facto de a estrutura onde se encontra afixada a propaganda, pela sua dimensão, *criar "uma barreira visual que obstrói a perspetiva panorâmica do jardim e dos seus componentes vegetais de valor paisagístico, pondo em causa a vivência e o ambiente do jardim"*;

- Apesar da propaganda ser livre e não estar dependente de licenciamento ou autorização camarária, o seu exercício deve prosseguir os objetivos e as proibições impostas pelo artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 a 4 da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

- Não existe qualquer discriminação do Município do Porto em matéria de propaganda política, tendo existido anteriormente situação idêntica com o Bloco de Esquerda para remoção de um outdoor no mesmo local.

4. À Comissão Nacional de Eleições (CNE) compete assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

5. Assim, a CNE deve assegurar a normal atividade da propaganda eleitoral e garantir que a administração, em particular os órgãos das autarquias locais, não proibam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão através da realização de propaganda.

Aliás, e no que concerne a situações de remoção de estruturas de propaganda política diretamente relacionadas com um determinado ato eleitoral, o Tribunal Constitucional "(...) *tem considerado que (...) encontra-se objetivamente justificada a intervenção da Comissão Nacional de Eleições, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da citada Lei 71/78, de 27 de dezembro – cfr- Acórdão n.º 475/2013, de 29 de agosto.*" (Ac. TC n.º 429/2017)

6. O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por



qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, *in fine*).

7. O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

8. Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

9. A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retractor, nos casos expressamente previstos na Constituição, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" (artigo 18.º da CRP).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer autoridade administrativa, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

10. *“Com efeito, a propaganda política no contexto eleitoral é fortemente tutelada pela lei, enquanto atividade predominantemente livre, sendo uma «manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade da Administração, “o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura”» (Acórdão n.º 209/2009, de 30 de abril).” (Ac. TC n.º 429/2017).*

11. *“O âmbito de proteção (ou conteúdo protegido) da liberdade de expressão envolve: (i) o direito de não ser impedido de exprimir e de divulgar, pelos meios a que se tenha acesso, ideias e opiniões (Ac. 636/95); (ii) a liberdade de comunicar ou não comunicar o seu pensamento; (iii) uma pretensão à expressão, através da remoção de obstáculos não razoáveis no acesso aos diversos meios (princípio da máxima expansão das possibilidades de expressão); (iv) uma pretensão a alguma medida de acesso, em termos a configurar por lei, às estruturas de serviço público de rádio e de televisão; (v) pretensões de proteção contra ofensas provenientes de terceiros” e “são destinatários (ou sujeitos passivos) da liberdade de expressão, não só o Estado e todos os demais poderes públicos, mas também (em virtude da essencialidade axiológica, da importância existencial e da função política e social) as entidades privadas (artigo 18.º n.º 1) (...)” in Rui Medeiros/Jorge*



Miranda, Constituição Portuguesa Anotada, tomo I, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, 2010, págs. 848 e 849.

12. Em período eleitoral as proibições à liberdade de propaganda dizem respeito à afixação de propaganda e à realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais. (artigo 66.º, n.º 4, da Lei Eleitoral da Assembleia da República).

13. Acresce que o n.º 1, do artigo 4.º, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, estabelece apenas objetivos a prosseguir, e não, proibições ou limitações taxativas e absolutas à afixação de cartazes ou à realização de inscrições ou pinturas murais.

14. Com efeito, o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 tem uma incidência diferente consoante se analise no plano da propaganda ou no plano da publicidade (matéria também aí tratada) e, como referiu o Tribunal Constitucional, no plano da propaganda, *“o artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a atuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda”*. (acórdão TC n.º 636/95)

15. Cite-se, a este propósito, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 475/2013, o qual, embora incida sobre a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, julgamos transponível para qualquer das outras alíneas do n.º 1: *“...cabe referir que a invocada alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, se limita a enunciar, como critério teleológico de exercício das atividades de propaganda, o respeito pela «beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas», apenas estando vedado, «em qualquer caso», a realização de inscrições ou pinturas murais em específicos locais, como sejam monumentos nacionais e centros históricos como tal declarados (n.º 3 do citado normativo legal).”*

E prossegue: *“Fora das hipóteses de proibição absoluta, como as previstas no referido n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/98, impor-se-á, sempre, pois, a avaliação casuística da cada dispositivo de propaganda eleitoral instalado, em ordem a apurar se, no caso concreto, o exercício da atividade de propaganda particularmente desenvolvido compromete ou prejudica, em termos relevantes, os valores tutelados pelas diversas hipótese normativas constantes do n.º 1 do citado preceito legal.”*

16. Quanto ao invocado artigo 1.º, n.º 2, alínea a) do Regulamento sobre a Inscrição e Afixação de Propaganda na cidade do Porto, importa referir que não cabe aos órgãos municipais definir, por via regulamentar, os critérios de localização e afixação de propaganda política e eleitoral, matéria que já se encontra tratada em lei, em conformidade com o quadro constitucional vigente, e à qual as entidades públicas estão sujeitas; nem a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, concede qualquer margem de decisão à Assembleia ou Câmara Municipal para determinar, por regulamento, locais proibidos para a afixação de propaganda, para além dos que estejam previstos no artigo 4.º, n.º 3, do referido diploma.

Do artigo 18.º da CRP e da jurisprudência constitucional (*maxime* Acórdãos n.ºs 248/86 e 307/88) resulta, em síntese, que tudo o que seja matéria legislativa atinente ao direito de liberdade de expressão, nomeadamente sobre propaganda, e não apenas as restrições do direito em causa, terá que ser regulado por Lei da Assembleia da República ou Decreto-Lei parlamentarmente autorizado (cfr. artigo 165.º n.º 1 alínea b) da CRP).

Nesta conformidade, os órgãos autárquicos não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda, cabendo-lhes apenas, ao



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

abrigo do artigo 11.º da Lei n.º 97/88, a emissão de normas de mera execução da lei.

17. Foi o que decidiu também o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 621/2013: *“(...) nenhum “ato de natureza regulamentar pode regular, de modo inovatório ou contrário ao disposto em “ato legislativo” – seja ele uma lei ou um decreto-lei autorizado – qualquer aspeto relacionado com o exercício da “liberdade de propaganda política”, devendo sempre identificar o ato legislativo que visam regulamentar (cfr. artigo 112º, n.º 7, da CRP). Ora, os termos do exercício dessa mesma “liberdade de propaganda política” encontra-se regida pelo disposto na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, tal como alterada pelo artigo 3º da Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto.”*

O mencionado aresto julgou inconstitucional uma norma do Código Regulamentar do Município do Porto, por conter *“(...) uma verdadeira “proibição absoluta” de afixação da propaganda política fora das áreas expressamente assinaladas ou disponibilizadas pelo Município para esse efeito e devidamente identificadas por via de edital. Por conseguinte, a restrição imposta por aquela norma regulamentar apresenta-se como mais intensa do que o comando normativo que aquela visava desenvolver, ou seja, o resultante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3º da Lei n.º 97/88.”*

18. Por conseguinte, e de acordo com as imagens remetidas pelo exponente, afigura-se que o argumento aduzido pela autarquia de que *“[a] estrutura, pela sua dimensão cria uma barreira visual que obstrói a perspetiva panorâmica do jardim e dos seus componentes vegetais de valor paisagístico”* não pode considerar-se procedente à luz das normas – e do entendimento da Comissão – que regulam a atividade de propaganda, porquanto o local onde o cartaz se encontra afixado não está vedado por lei, não se vislumbrando de que forma é que está posta em causa *“(...) a vivência e o ambiente do jardim”*, inexistindo fundamento que admita restrição ao direito fundamental de propaganda político-eleitoral.

19. Deste modo, encontrando-se a estrutura de propaganda afixada legalmente em lugar público e de livre acesso público, a sua remoção apenas pode ser feita



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pela candidatura que a instalou, pelo que deve a autarquia abster-se de proceder à sua remoção ou deslocalização.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

AL 2021

**2.12 - Comunicação do Juízo de Competência Genérica de Soure (Tribunal da Comarca de Coimbra) – lei da paridade na eleição dos vogais da junta de freguesia**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/380, que consta em anexo à presente ata deliberou aprovar, por unanimidade, a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão reportou ao Juízo de Competência Genérica de Soure que “(...) várias freguesias do concelho de Soure constituíram os seus executivos à margem da lei da paridade, sendo ambos os vogais homens (...)”, tendo o referido tribunal remetido aquela comunicação a esta Comissão.

2. Na reunião plenária de 16 de novembro p.p. a Comissão deliberou solicitar à Câmara Municipal de Soure que recolhesse junto dos órgãos de freguesia as atas de instalação das respetivas assembleias e as da primeira reunião de funcionamento em que foram eleitos a mesa e os vogais da Junta (cfr. Ata n.º 118/CNE/XVI).

3. Em cumprimento da deliberação supra mencionada, a autarquia remeteu a documentação sólicitada.

4. Conforme deliberou esta Comissão, a lei da paridade aplica-se às listas (e não à composição do órgão) para a eleição dos membros das mesas das assembleias municipais e de freguesia e, ainda, dos vogais das juntas de freguesia sob pena de nulidade, nos casos em que a observância da lei seja praticável. Não obstante, não pode o cumprimento da mesma implicar a subversão do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature and initials]*

resultado do sufrágio universal, nem determinar a perda nem obrigar ou impedir a renúncia ao mandato de qualquer eleito ou impor o exercício de qualquer mandato, nem prejudicar eventuais acordos entre os eleitos,

Mais deliberou que a citada lei não tem aplicação quando, por deliberação da assembleia, a eleição dos vogais da junta de freguesia tenha sido uninominal.

5. Analisados os documentos remetidos pela Câmara Municipal de Soure, não se vislumbra que tenha sido posto em causa o cumprimento da lei da paridade nas Juntas de Freguesia de Alfarelos, Samuel, Soure, Tapéus, Degracias e Pombalinho, Gesteira e Brunhós, Vila Nova de Anços e Vinha da Rainha.

6. Quanto à eleição dos vogais da Junta de Freguesia do Campo e da Granja do Ulmeiro, tendo presente a liberdade de candidatura conjugada com o direito de renúncia, só será nula por violação da lei da paridade, se for comprovado que o ou os possíveis candidatos de sexo deficitariamente representado (sexo feminino no 1.º caso e sexo masculino no 2.º caso) na lista não recusaram a candidatura.

7. Transmita-se ao Juízo de Competência Genérica de Soure.».

**2.13 - Comunicação da ERC - Processo AL.P-PP/2021/352 - CDU | Rádio Observador | Tratamento jornalístico discriminatório (limitação de debate a candidaturas)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata.

**2.14 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 20 e 26 de dezembro**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi apresentada a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 27 de dezembro de 2021 e 7 de janeiro de 2022.

Expediente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.15 - Comunicação da CACDLG – AR: Exposição sobre eleições autárquicas  
– Madeira**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, tendo determinado que se procedesse à elaboração de texto de resposta, informando sobre as diligências adotadas. -----

**2.16 - Tribunal Superior Eleitoral do Brasil – acompanhamento da eleição AR  
2022**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e a propósito deliberou promover os contactos adequados com a Embaixada do Brasil. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 35 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**O Presidente da Comissão**

**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão**

**João Almeida**